

DECRETO Nº 020/2024, DE 16 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados em Exercícios anteriores e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e especialmente nos termos do disposto no art. 70 do Decreto Federal nº 93.872 de 23.12.1986 e no art. 206 da Lei Federal nº 10.406 de 10.01.2002 e a alteração daquele conforme o art. 6º, inciso II do Decreto Federal nº 9.428 de 28.06.2018, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101 de 04.05.2000 e o disposto no Art. 359-F do Código Penal, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 70 do Decreto Federal nº 93.872 de 23.12.1986 e no art. 206 da Lei Federal nº 10.406 de 10.01.2002 e a alteração daquele conforme o art. 6º, inciso II do Decreto Federal nº 9.428 de 28.06.2018.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº. 101 de 04.05.2000, só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F do Código Penal que tipifica como crime deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei com pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos

DECRETA:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí deverá cancelar integralmente os Restos a Pagar Não Processados inscritos até 2019, isto é, aquelas despesas que, não obstante empenhadas não foram liquidadas e não foram pagas decorrentes de saldos remanescentes de empenhos não devidos; empenhos de objetos de processos judiciais inscritos em precatórios; parcelamentos, dentre outros.

Art. 2º. Os restos a pagar processados, com período superior a 05 (cinco) anos, contados da efetiva inscrição em restos a pagar processados até 31 de dezembro de 2019 poderá ser cancelado por prescrição, conforme anexo.

Art. 3º. Os restos a pagar processados, com período de 01/01/2020 a 31/12/2022 será disponibilizado em anexo, para que caso aja algum fornecedor em débito, que o mesmo terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação deste decreto para reivindicar sua quitação, após decorrido este prazo, fica o ente municipal permitido a cancelar por prescrição todos os empenhos de restos a pagar que esteja neste anexo.

Art. 4º. O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida ou de exercícios anteriores, com fundamento no art. 37 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968.

Art. 5º. Os Restos a Pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º. Ficam desde já notificados todos os credores do inteiro teor deste Decreto, para que no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias a contar da sua publicação, requerer junto à Secretaria Municipal de Finanças o direito ao pagamento.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vila Nova do Piauí - PI, 16 de maio de 2024.

MANOEL BERNARDO LEAL
Prefeito Municipal